



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM  
.....

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.126

Recurso nº 93.938 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente COMERCIAL CENTENÁRIO LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - a) OMISSÃO DE RECEITA. representada por integralização de aumento de capital sem comprovação da efetiva entrega do correspondente numerário e da origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação ao suprimento a título de integralização de aumento de capital em questão. Não ilididos os pressupostos da tributação em tela, impõe-se a confirmação a decisão recorrida;

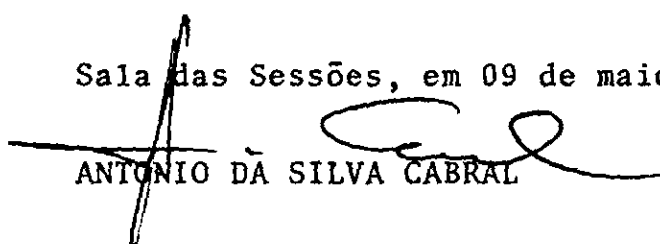
b) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por pagamentos de alugueres não escriturados. Não ilidida a premissa motivadora da tributação em foco, é de se confirmar a decisão recorrida também nessa parte.

Recurso a que se nega provimento.

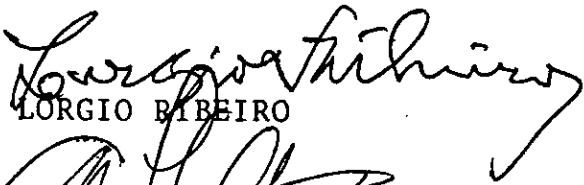
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CENTENÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade (Suplente), que deram provimento parcial para se excluir da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 70.000.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989.

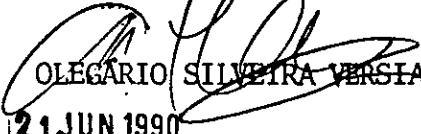
  
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

  
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES.

Recurso nº 93.938

Acórdão nº 103-09.126

Recorrente: COMERCIAL CENTENÁRIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Comercial Centenário Ltda., CGC nº 20.873.709/0001-09, sediada em Campo Belo (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 38/40, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 43/48, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, em obediência ao Programa de Fiscalização OPESP/FM-2419, como faz prova o Termo de Início da Fiscalização de fls. 1, de 12/4/88, inclusive contendo intimação para apresentar o contrato social e alterações havidas, bem como o livro "Diário" encerrando registro das operações dos anos de 1984 e 1985 e o "Lalur" e ainda relações dos valores constantes de "Fornecedores" nas datas de 31/12/84 e 31/12/85, como consta do verso do referido Termo. Concomitante, o executante da ação fiscal lavrou o Termo de Solicitação de fls. 5, datado também de 12/4/88 e mediante o qual a empresa sob ação fiscal foi intimada para comprovar a origem e efetiva entrega do numerário para integralização do aumento de capital efetivado em 30/06/86, no montante de Cz\$ 70.000,00 pelos sócios Rodolfo Ramos e José Raimundo Velloso, cada um com Cz\$ 35.000,00. Então, em face das irregularidades constatados a empresa Comercial Centenário Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 207,50 OTN's, sendo 9,74 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), 5,67 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 192,09 OTN's no concernente ao exercício de 1987 (ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento)

Acórdão nº 103-09.126

prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 20/4/88, e Demonstrativos de Apuração de I. de Renda e de Juros de Mora de fls. 2 e 3. De consignar que a tributação levantada corresponde a 2(dois) tipos de irregularidades constatadas e sujeitas ao imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, precisamente: a) omissão de receita operacional caracterizada por omissão de registro nos assentamentos contábeis de pagamento de aluguéis do imóvel em que funciona a autuada, sendo Cr\$716.000,00 em 1984(exercício de 1985) e Cr\$ 1.365.000,00 em 1985(exercício de 1986), portanto, com infração do art. 157, § 1º, do RIR/80; e b) omissão de receita operacional caracterizada por integralização de aumento de capital na cifra de Cz\$ 70.000,00 em 7/8/86 (exercício de 1987), de que trata a Alteração Contratual de fls. 6, dado por realizado em dinheiro pelos sócios Rodolfo Ramos e José Raimundo Veloso, em partes iguais, ou seja, Cz\$ 35.000,00 cada um, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com fundamento no art. 181 do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 18/25, acompanhada da documentação de fls. 26 a 35(precisamente, cópia do procedimento fiscal, bem como côpias da Alteração Contratual firmada em 7/8/86, de folha do "Diário" e do Parecer Normativo CST nº 57/79), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 4. A reclamante, após destacar as matérias submetidas à tributação pela Fiscalização, precisamente, omissão de receita caracterizada por pagamento de aluguéis ausentes da escrituração, sendo Cr\$ 716.000 no exercício de 1985(ano-base/84) e Cr\$ 1.365.000 no exercício de 1986(ano-base/85), bem como omissão de receita caracterizada por integralização de aumento de capital em 7/8/86(exercício de 1987) dado por realizado em dinheiro pelos sócios, no total de Cz\$ 70.000,00, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, aduziu, no tocante à primeira matéria, que dita pretensão fiscal não podia prosperar porque a mesma infrin-

273

Acórdão nº 103-09.126

giu o disciplinado no Parecer Normativo CST nº 57/79 (anexado por cópia, vide fls. 33/35), precisamente, as disposições inscritas no item 6, e, em particular, o capitulado no seu subitem 6.1, de vez que, na espécie, ocorreu apenas lapso na contabilização dos referidos aluguéis na devida época, provocando assim "mera inexactidão contábil, sem efeitos tributários", como declinado no retrocitado PN/CST nº 57/79. No que tange à omissão de receita caracterização por integralização de capital, a defendente contesta a pretensão fiscal argumentando que a fiscalização invocou como fundamento da exigência levantada o art. 181 do RIR/80, mas a fiscalização não observou o conteúdo do referido dispositivo regulamentar, de vez que não demonstrou qualquer indício de omissão de receita em sua escrituração. Demais, arremata a reclamante, os sócios possuem outras fontes de rendas, pois também são sócios das pessoas jurídicas Confecções Irene Ltda., CGC nº 20.648.465/0001-60, e Cartão Postal Indústria e Comércio Ltda., ambas sediadas em Campo Belo (MG), em ambas auferem pro-labore, portanto, reuniam condições para fazer as integralizações de capital incriminadas. Quanto à prova da entrega à empresa do numerário correspondente à integralização de capital, a interessada redargue que a Junta Comercial, Órgão Público, aceitou o aumento de capital em dinheiro constante da respectiva Alteração Contratual (fls. 31), portanto, o assunto dispensa outras considerações em face do registro do dito Instrumento na Junta Comercial, como de fato aconteceu em 21/9/86 sob nº 759.985, como consta do verso do documento de fls. 31. Não obstante, a defendente lembra que a Junta Comercial é um Órgão Público e que, por força do estabelecido no 364 do Código do Processo Civil, os instrumentos e certidões passadas por ela merecem fé pública. Demais, ressalta a impugnante, o cruzado é a moeda oficial brasileira, tem curso forçado, ou seja, recusá-la constitui crime, segundo a Lei de contravenções Penais. Ora, obtempera, a reclamante, a posição da Fiscalização na espécie corresponde a "recusa" em dar circulação à moeda nacional. Ainda no desiderato de demonstrar a legitimidade da posição assumida contra a irrogação sofrida com base no art. 181 do RIR/80, invoca julgado do Tribunal Federal de Recursos ao apreciar a Apelação Civil nº 87.154-DE, cuja ementa transcreve e ainda faz referência a 3 (três) outros

Acórdão nº 103-09.126

julgados que menciona, sublinhando que envolvem a mesma matéria. A impugnante encerra sua defesa repetindo que o procedimento fiscal em tela é improcedente e, assim sendo, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através do próprio autor da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 37, com conclusão pela confirmação das exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls. 4, porquanto, no tocante a omissão de receita caracterizada por integralização de aumento de capital em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, porque a reclamante, não infirmou os pressupostos do levantamento, destacando que o indício reclamado pela interessada para poder aplicar a presunção legal inscrita no art. 181 do RIR/80 está no fato de, por anos consecutivos, realizar despesas com recursos ausentes dos assentamentos contábeis; e quanto à omissão de receita representada por pagamentos de aluguéis sem registro na escrituração, porque a objeção oposta de que sua escrituração se realiza fora do estabelecimento, em absoluto justifica a irregularidade apontada, com evidente prejuízo do Tesouro Nacional, de vez que a reclamante não comprovou a origem dos recursos usados para pagar as despesas não contabilizadas (aluguéis), o que autoriza concluir que ditos dispêndios foram realizados com recursos advindos de receitas auferidas e também ausentes da escrituração.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, julgou procedente parcialmente o procedimento fiscal, por força do estabelecido no art. 99, inciso V, do DL nº 2.471/88, em razão da exigência tributária do exercício de 1987 (ano-base/86) ter sido apurada em OTN's, ao invés de ser espessa em cruzados, conforme decisório de fls. 38/40, confirmando porém a legitimidade e procedência da tributação levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 4, tendo em vista que a interessada não ilidiu os pressupostos da tributação a título de omissão de receita caracterizada por integralização de

SR

Acórdão nº 103-09.126

aumento de capital dado por realizado em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos suprimentos a título da integralização de aumento de capital, e no tocante à omissão de receita caracterizada por pagamentos de aluguéis sem registro na escrituração da empresa, porque o procedimento fiscal está em conformidade com o estabelecido no art. 157, § 1º, do RIR/80, e levando em conta que a reclamante não comprovou a escrituração, mesmo que extemporânea, do valor dos aluguéis pagos apontados pela Fiscalização. De consequência, a autoridade singular fixou as exigências de imposto de renda em 9,74 OTN's, e 5,67 OTN's quanto aos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85) e Cz\$ 23.275,00 em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e mais os acréscimos legais inclusive multa de 50% (cinquenta por cento).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 43/48, interposto, através de patrono, pela empresa Comercial Centenário Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 30/01/89, conforme "AR" de fls. 42, e a peça recursal foi concretizada em 19/03/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 43 do processo. Quanto ao mérito, em resumo, a recorrente aduz, quanto à omissão da escrituração de pagamento de aluguéis efetivados nos anos de 1984 e 1985 (exercício de 1985 e 1986), que a ocorrência não apresenta a gravidade apontada na fiscalização, de vez que, se fosse refeita sua escrituração e incluídos os valores omitidos, o "Caixa" não ostentaria saldo credor, situação que efetivamente caracterizaria omissão de receita, o que no caso concreto não acontece, pois o seu "Caixa" apresentava recursos bastantes para suportar os lançamentos omitidos da escrituração por falta de orientação. Ainda com objetivo de demonstrar seu correto proceder, a recorrente reafirma que é uma pequena empresa, por conseguinte, não se pode se dar ao luxo de possuir escrituração sofisticada, razão de ser de utilizar escritório de contabilidade autônomo, fora do seu

23

Acórdão nº 103-09.126

estabelecimento, circunstância essa que, inclusive, lhe acarretou o extravio da documentação relativa aos aluguéis pagos. Em referência à omissão de receita caracterizada por integralização de aumento de capital em dinheiro, a recorrente insiste em afirmar a procedência das razões deduzidas a respeito na peça reclamatória, inclusive declina considerações sobre o curso forçado da moeda nacional por entender que a Fiscalização e a autoridade monocrática não haviam dado a devida importância ao assunto quando desconsideraram sua afirmativa de integralização de aumento de capital em dinheiro. Outrossim, a recorrente ressalta que sequer foi levado em conta a circunstância que na época do aumento de capital a OTN estava congelada e não existia rendimento compensador no Over ou na Poupança que pudesse justificar o desvio de receita. A recorrente ainda coloca conceitos a respeito da vida interiorana onde, no seu entender, a atividade produtiva prepondera sobre a burocracia e, assim sendo, um pequeno empresário, de boa fé, não se preocupa em documentar a operação de aumento de capital, sendo que nessa sociedade interiorana a palavra e a moeda valem mais que qualquer documento. A recorrente encerra seu arrazoado dizendo que em face de todo o exposto, requer e espera que lhe seja feita a verdadeira Justiça Fiscal, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase cursal ainda estão em litígio as tributações inicialmente letadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 4 e relacionadas com omissões de receita representadas por pagamento de alug

C

Acórdão nº 103-09.126

ausentes da escrituração da recorrente, sendo Cr\$ 716.000,00 no exercício de 1985 (ano-base/84) e Cr\$ 1.350.000,00 no exercício de 1986 (ano-base/85), bem como por integralização de aumento de capital dado por realizado pelos sócios, em dinheiro, no total de Cz\$ 70.000,00, no exercício de 1987 (ano-base/86), de que trata a alteração contratual de fls. 6 (repetido às fls. 31), sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, tributações essas mantidas pela autoridade "a quo" integralmente, exceto quanto à exigência relativa ao exercício de 1987 (ano-base/86) que foi alterada pela autoridade singular para que dita exigência tributária fosse expressa em cruzados, e não como consta na peça básica, ou seja, em OTN's, em razão do estabelecido no art. 9º, inciso V, do DL nº 2.471, de 1º/9/88.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente o recurso da empresa não deve receber guarida, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, no concernente à tributação cobrindo a omissão de receita representada por despesas de aluguéis pagas pela interessada e ausentes de sua escrituração, desenganadamente, dita tributação deve ser mantida, de vez que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para infirmar a pretensão fiscal, e tendo presente que não colhe a objeção da empresa de que a omissão de receita somente se concretizaria se seu "Caixa" não suportasse os lançamentos a crédito da mesma, e correspondentes aos pagamentos realizados a título de aluguéis, gerando assim saldo credor de "Caixa". Ora, a hipótese aventada pela recorrente corresponde à infração tipificada no art. 180 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e a exigência tributária em foco foi com fundamento no art. 157, § 1º, do retrocitado RIR/80, infração essa totalmente distinta da aventada pela recorrente e com patente repercussão no resultado auferido pela recorrente nos exercícios questionados, correspondendo dita situação em evidente prática

2R

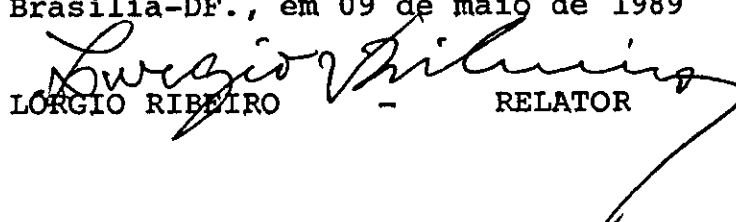
Acórdão nº 103-09.126

de manipulação do resultado tributável, portanto, em detrimento da Fazenda Nacional. Demais, cabe também consignar que não passou mesmo de alegação da interessada a assertiva lançada na impugnação de que na espécie havia ocorrido apenas escrituração extemporânea, pois em nenhum momento comprovou a contabilização dos valores submetidos à tributação pela Fiscalização.

E) Referentemente à tributação incidente sobre a cifra de Cz\$ 70.000,00, no exercício de 1987 (ano-base/86), à título de omissão de receita, e caracterizada por integralização de aumento de capital dado por realizado pelos sócios Rodolfo Ramos e José Raimundo Velloso, em dinheiro, e em partes iguais, de que trata a alteração contratual firmada em 7/8/86, de fls. 6 (repetida às fls. 31 do processo), por falta de comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação às integralizações dadas por realizadas em dinheiro, também nessa parte o recurso da interessada não pode prosperar, de vez que está em causa questão de prova e nesse aspecto a peça recursal se apresenta alva na matéria, preferindo a recorrente deduzir argumentos de caráter subjetivo e sem qualquer força para infirmar os pressupostos do levantamento, o que impõe a confirmação da decisão recorrida em todos os seus termos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 42/48.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989

  
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR